FACULDADE DE ENSINO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra ato de diretor da faculdade particular de ensino superior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Antônio Botion e Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Recurso *ex officio* n.º 199.175 — Relator: Sr. Desembargador BARBOSA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex officio* n.º 199.175, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo, sendo recorridos Antônio Botion e o Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, depois de adotado o relatório de fls., conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Não obstante a citação de várias decisões deste Tribunal e o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, de fls., que longamente examinou e sustentou a tese da impraticabilidade do mandado de segurança contra atos de diretores de escolas particulares, a Turma Julgadora adota a tese da sentença, acolhendo as considerações com as quais o magistrado exaustivamente estudou e resolveu o assunto preliminar. Considera-se, como já foi dito no STF, "que os estabelecimentos de ensino superior são entidades de direito público que substituem o Estado. Se o Estado pudesse prover totalmente o ensino, por certo não daria licença às entidades particulares para fazê-lo. Mas, se as Faculdades particulares exercem esse múnus a elas cabe tudo quanto cabe ao Estado".

A impetrada, além de faculdade particular, é estabelecimento de ensino pertencente a uma fundação cultural.

Conhece do pedido de segurança a Turma Julgadora, em face do exposto, assim afastada a preliminar.

No mérito, entretanto, fica adotada a segunda parte do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, de fls., por isso provido o recurso, pois a medida concedida pelo magistrado não tem condições de ser mantida.

Sem a documentação hábil, para prova de conclusão válida do curso médio, não era possível a matrícula do impetrante.

Por outro lado, reconhecer direito líquido e certo à freqüência a título precário de um curso é, como registra o parecer, com muita propriedade, "o que pode haver de típica em matéria de contradição em termos".

Ao impetrante sem dúvida não cabe culpa pela demora da administração pública na solução do problema referente à alegada conclusão do seu curso médio. Mas ele devia usar dos meios legais contra a administração, que lhe causa esse embaraço, não contra a impetrada que não pode permitir a sua matrícula sem os documentos que comprovem a conclusão do citado curso.

As considerações do jurídico parecer de fls. são irrespondíveis e, apoiada nelas, a Turma Julgadora provê o recurso, ficando cassada a segurança concedida.

São Paulo, 5 de agosto de 1971. Ferreira de Oliveira, pres. Barbosa Pereira, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Andrade Vilhena e Médici Filho.